



Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE

MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Homologação Judicial - Requisitos

Acordo Extrajudicial. A transação pressupõe a negociação de parcelas controvertidas, com concessões mútuas pelas partes, conforme preceitua o art. 840 do Código Civil, não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que as verbas descritas no acordo extrajudicial versam tão somente sobre verbas rescisórias incontroversas. Nesse sentido, o magistrado pode se recusar a homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, conforme previsto no parágrafo único do art. 855-E da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. 1000507-31.2021.5.02.0711 - ROT - 6ª Turma - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DeJT 14/12/2021)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Lixo Urbano

Adicional de insalubridade. Lixo urbano. Indevido. O reclamante efetuava a higienização de sanitários onde não circulava elevado número de pessoas. Apenas os alunos e funcionários da escola, na hipótese EMEF Laura Lopes, é que faziam uso dos banheiros, o que é bem diferente do serviço de limpeza e higienização de sanitários abertos ao público em geral, os quais são disponibilizados a público numeroso e diversificado. Daí que a hipótese se trata de limpeza de sanitários de uso restrito, o que não garante ao reclamante o recebimento do adicional de insalubridade. (Proc. 1000496-74.2020.5.02.0472 - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 19/11/2021)

Outros Agentes Insalubres

Adicional de insalubridade. Ambiente hospitalar. Grau máximo. O mero labor em ambiente hospitalar não configura hipótese para a percepção de adicional de insalubridade, já que este, em grau médio, é conferido pela legislação apenas àqueles em contato permanente com pacientes ou material infectocontagiante, sendo que o de grau máximo, perseguido pela recorrente, restringe-se ao contato, também permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em estado de isolamento, o que obviamente não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (Proc. 1001055-38.2020.5.02.0017 - 2ª Turma - RORSum - Rel. Sonia Maria Foster do Amaral - DeJT 07/12/2021)

CONDIÇÕES DA AÇÃO

Adequação da Ação / Procedimento

Petição Inicial. Pedidos certos e líquidos. Deve ser oportunizada a emenda da inicial se a peça não atender aos requisitos do § 1º, do art. 840 da CLT, evitando, assim, a decisão surpresa, de que trata o art. 10, do CPC. Em não se cumprindo a diligência, na qual deve ser indicado o que deve

ser corrigido ou complementado, a petição inicial será indeferida. (Proc. <u>1000909-97.2021.5.02.0231</u> - ROT - 18^a Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 20/12/2021)

CONTROLE DE JORNADA

Cartão de Ponto

Cartões de ponto sem assinatura. Vício formal. Confissão real quanto à correta anotação dos horários de trabalho por biometria. Aplica-se ao caso a Súmula Regional 50, não se cogitando da alegada invalidade da documentação apresentada pelo vício formal apontado: "A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade". Logo, entende-se que competia ao reclamante demonstrar a invalidade das anotações lançadas nos cartões de ponto (art. 818, I da CLT), ônus de que não se desincumbiu. O conjunto probatório não favorece sua tese, pois apesar do quanto declarado pela reclamada, em depoimento pessoal o reclamante confessou que anotava o cartão de ponto por biometria e que registrava corretamente os horários. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. (Proc. 1000373-97.2020.5.02.0465 - RORSum - 13ª Turma - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 16/12/2021)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Responsabilidade Solidária/Subsidiária

Responsabilidade subsidiária. Negada, pela segunda reclamada, a prestação de serviços em seu favor, cabia ao autor o ônus de provar sua alegação. Considerando que não se desincumbiu de seu encargo processual, situação agravada pelo reconhecimento da confissão ficta em seu desfavor, diante da ausência injustificada à audiência de instrução, nenhum reparo comporta a sentença recorrida. Recurso da 2ª reclamada provido. (Proc. 1000612-17.2020.5.02.0202 - 8ª Turma - RORSum - Rel. Adalberto Martins - DeJT 22/10/2021)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Prescrição Intercorrente

Agravo de petição. Prescrição Intercorrente. Direito do Trabalho. Ausência de prévia cominação expressa. Impossibilidade. Processo arquivado provisoriamente antes da Lei nº 13.467/2017. Necessidade de prévia intimação para a aplicação da prescrição intercorrente, com a cominação expressa da sua ocorrência, em caso de descumprimento. Inteligência do § 1º do art. 11-A, da CLT, Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST e Recomendação nº 3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 24 de julho de 2018. Recurso provido. (Processo: 0192000-55.2009.5.02.0317 - AP - 12ª Turma - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 14/12/2021)

FÉRIAS

Indenização/Dobra/Terço Constitucional

Comprovada a prestação de serviços em parte dos dias de férias, é devida a dobra, com acréscimo de 1/3. (Proc. <u>0001643-43.2015.5.02.0080</u> - ROT - 17^a Turma - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 16/12/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Doença Ocupacional

Doença ocupacional. O legislador constitucional é claro ao preceituar que incumbe à empresa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7°, XXII, da CR/88). Regulamentando o dispositivo constitucional, o artigo 157 da CLT e a NR-1 do MTE, tanto com a redação conferida pela Portaria n. 6 de 9.3.1983 como pela Portaria n. 6.730 de 9.3.2020, são expressos ao disporem que cabe ao empregador os meios para prevenir e limitar tais riscos. Outrossim, o artigo 7°, XXVIII, da CR/88 estabelece a responsabilização do empregador por dano decorrente de acidente de trabalho, típico ou equiparado, o que se justifica pelo risco e pelo proveito obtido a força do trabalho do obreiro. Com efeito, tendo a empregadora falhado em sua obrigação precípua de preservar a saúde e a incolumidade física do trabalhador, ora, para compensar/minimizar o dano, aflora-se correto o deferimento de indenizações por danos materiais e morais (artigo 186 do CC/02). (Proc. 1000295-88.2020.5.02.0373 - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 09/12/2021)

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo 15 minutos Mulher

Intervalo do art. 384 da CLT. A questão encontra-se superada pela Súmula nº 28 deste E. Tribunal, segundo a qual o intervalo previsto no art. 384 da CLT é aplicado somente às mulheres. Assim, sendo o reclamante do sexo masculino, não faz jus ao intervalo previsto no artigo em questão. Recurso do reclamante improvido, no particular. (Proc. 0001807-95.2013.5.02.0203 - ROT - 10ª Turma - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 15/12/2021)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Fraude à Execução

Fraude à execução. Via de regra, após ser distribuída a reclamação, fica o devedor impedido de dispor de seus bens, a ponto de obstar o cumprimento da obrigação, mesmo sem que haja, sequer, r. sentença condenatória, o que se afigura atentatório ao que se convencionou denominar de senso comum. Assim, na ausência de bens da sociedade, respondem os sócios pelo crédito do empregado, até porque o sócio tem pleno conhecimento da ação em curso ajuizada contra a executada. Exegese do artigo 792, IV, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769). Ademais, compulsando os autos, verifica-se que ao tempo da alienação do referido imóvel pela sócia da empresa executada ao ora agravante, já havia o processo principal 1001968-59.2014.5.02.0363, já em fase de execução, com desconsideração de personalidade jurídica, não tendo o adquirente se cercado das devidas cautelas, tais como, providenciar certidões em nome do alienante, de empresas nas quais compunha o quadro societário, tendo assumido o risco de eventual perda em decorrência de ação judicial com potencial de trazer à execução o imóvel em foco, restando

caracterizada a fraude à execução, com base nos fatos e provas dos autos, sem qualquer ofensa ao direito de propriedade de terceiros de boa-fé absolutamente alheios à reclamatória trabalhista. Agravo de petição improvido pelo Colegiado Julgador". (Proc. 1000729-73.2021.5.02.0363 - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 22/11/2021)

PREPARO/DESERÇÃO

Custas do Recurso

Agravo de instrumento. Custas recolhidas por correclamada. Aproveitamento. Deserção afastada. Recolhido integralmente o montante das custas processuais por uma das partes, no caso a 4ª ré, resulta inviável concluir pela deserção do recurso de outra reclamada por ausência de seu recolhimento, porquanto a mencionada parcela tem natureza jurídica tributária, cujo pagamento só deve ser exigido uma única vez. Nesse contexto, demonstrada a regularidade do preparo do recurso ordinário da 3ª ré, cumpre afastar o óbice processual apontado na decisão denegatória, e dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o apelo ordinário. (Proc. 1001686-80.2019.5.02.0707 - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 15/12/2021)

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

Prescrição

Prescrição Quinquenal. Ação de cumprimento. É do trânsito em julgado da sentença normativa que se inicia o prazo prescricional quinquenal para propor ação de cumprimento. Nos termos da Súmula 350 do C. TST, "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado." (Proc. 1000357-50.2021.5.02.0032 - AP - 13ª Turma - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 16/12/2021)

RECEITAS SINDICAIS

Contribuição Sindical Rural

Recurso Ordinário. Contribuição sindical rural. Na ação de cobrança de contribuição sindical rural interposta perante a Justiça do Trabalho, como é o caso da presente ação, há que se provar que o réu exerce efetivamente atividade econômica com a contratação de, ao menos, um empregado, ou seja, que participe de alguma relação de trabalho; não sendo devedor da referida contribuição aquele que apenas é proprietário de um ou mais imóveis rurais sem a contratação de qualquer trabalhador. (Proc. 1000144-41.2017.5.02.0046 - ROT - 12ª Turma - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 15/12/2021)

RECURSO

Cabimento

Decisão que rejeita pedido de expedição de ofícios. Natureza interlocutória. Artigo 893, §1°, da CLT e Súmula 214 do C. TST. A r. decisão atacada tem eminente natureza interlocutória. E, diferentemente do Direito Processual Civil, informa o Direito Processual do Trabalho o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo o qual referidas decisões somente podem ser

atacadas quando da interposição do recurso principal. Agravo de petição não conhecido. (Proc. <u>0210000-97.1994.5.02.0004</u> - 6ª Turma - AP - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DeJT 23/11/2021)

Agravo de petição do exequente. Medida recursal cuja motivação está inteiramente dissociada dos fundamentos agasalhados no despacho recorrido. Não conhecimento. Deixando o agravante de atacar os fundamentos do despacho originário, que reputou preclusa a oportunidade para se discutir a questão arguida, não há como se conhecer de seu agravo de petição, pela ausência do requisito de admissibilidade insculpido no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, e em consonância com o atual posicionamento adotado na Súmula nº 422, item III, do C. TST. Agravo de petição não conhecido. (Proc. 1000149-31.2018.5.02.0013 - AP - 12ª Turma - Rel. Benedito Valentini - DeJT 14/12/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Limbo jurídico previdenciário. Dano moral configurado. O dano sofrido pelo trabalhador que se vê impedido de retornar ao trabalho e, ainda, sem receber salário, é evidente. Não se trata de suposições, já que as privações e a insegurança são decorrência lógica dessa circunstância. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, no ponto. (Proc. 1001605-93.2019.5.02.0073 – ROT - 11ª Turma - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 16/12/2021)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Sócio retirante

Responsabilidade da ex-sócia. Art. 10-A, da CLT. Lei 13.467/2017. Retirada da sociedade em 04/08/1998. Se a retirada da sociedade ocorreu quase vinte anos antes do início da vigência do art. 10-A, da CLT, é inaplicável a responsabilização de ex-sócios com supedâneo no novel dispositivo celetista. A Lei 13.467/2017 é inaplicável aos atos já realizados (CLT, art. 912; CC, art. 2035), não atingindo situações pretéritas consolidadas. (Proc. 0051500-17.1998.5.02.0351 - 15ª Turma - AP - Rel. Samir Soubhia - DeJT 26/11/2021)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Recuperação Judicial

Encerramento da recuperação judicial. É possível o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada quando decretado o encerramento da Recuperação Judicial e, não estando garantido o Juízo, não seria cabível a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento ao qual é negado provimento. (Proc. 0164700-14.2006.5.02.0030 - 17ª Turma - AIAP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 19/11/2021)

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Artigo 71 da Lei 8.666/93. Ausente nos autos prova de que o ente público tenha fiscalizado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços, a teor do disposto nos artigos 818, II da CLT e 373, II, do CPC, resta configurada sua conduta culposa emergente do artigo 927 do Código Civil, atraindo a incidência de sua responsabilidade subsidiária, porque tomadora e beneficiária direta do trabalho desenvolvido pelo reclamante, na forma da Súmula 331, item V, do TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007. (Proc. 1000151-41.2019.5.02.0441- RORSum - 8ª Turma - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DeJT 13/12/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br